



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor  
**Claudemir Zanco**  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador que abaixo assina, **Romulo Faggion - União Brasil**, no uso de prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

## PROJETO DE LEI Nº 161/2022

Cria o Programa Compra Inteligente - Logística Reversa, no Município de Pato Branco, Paraná.

**Art. 1º** Cria o Programa Compra Inteligente - Logística Reversa, nos processos de licitação promovidos pelo Município de Pato Branco, tanto na aquisição de bens quanto na prestação de serviços.

Parágrafo único. As empresas ganhadoras de processo licitatório assumirão a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada dos produtos, embalagens e serviços pós-consumo no limite da proporção que fornecerem ao Poder Público.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se por logística reversa o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

**Art. 3º** Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal quando da implantação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nova lei de licitações e contratos administrativos, até 1º de abril de 2023.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.  
Pato Branco, 26 de setembro de 2022.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorromulo@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorromulo@patobranco.pr.leg.br)





## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo implementar no Município O Programa Compra Inteligente, a exigência da efetiva operacionalização da logística reversa dos produtos, embalagens e serviços pós-consumo no limite da proporção que as empresas fornecerem ao Poder Público, assumindo a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada.

Conforme disposto no projeto de lei em questão a logística reversa é um conjunto de procedimentos e meios para recolher e dar encaminhamento pós-venda, ou pós-consumo ao setor empresarial, para reaproveitamento ou destinação correta de resíduos. Este conceito foi reforçado com a publicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de agosto de 2010. Entre as definições, ficou estabelecido um acordo setorial nacional, incluindo fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, quanto à implantação de uma responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

Dependendo do setor em que a empresa atua, implantar uma política de logística reversa é uma obrigação, como fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes (de vapor sódio e mercúrio, e de luz mista), e produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Desta forma, a empresa também pode participar da logística reversa, desenvolvendo, fabricando ou colocando no mercado produtos adequados para a posterior reutilização ou reciclagem. Além de cumprir a lei, a empresa pode se beneficiar desse processo, seja fazendo o bem, moldando uma imagem positiva junto a consumidores de perfil mais consciente, melhorando os processos, reduzindo custos, gerando receitas e transformando a ferramenta em um diferencial diante da concorrência.

A proposta ora submetida para análise, discussão e votação por esta Casa de Leis reproduz previsão legal inserida na lei estadual de licitações e contratos do Estado do Paraná, Lei nº 20.132, de 20 de janeiro de 2020, e na sua regulamentação através do decreto estadual nº 10.0086, de 17 de janeiro de 2022, do Poder Executivo do Estado do Paraná, que regulamenta no âmbito da Administração Pública Estadual a Lei Federal nº14.133, de 2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos mediante a celebração de convênio ou instrumento congênere com a Administração Pública Estadual.

Além de conter previsões de normas gerais da Lei federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) que tem finalidade de permitir o avanço necessário ao País no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos.

Ainda, o Programa Compra Inteligente - Logística Reversa, visa a regulamentação municipal, com o objetivo de prevenção e redução na geração de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos (aquilo que tem valor econômico e pode ser reciclado ou reaproveitado), gerando consequentemente emprego e renda, além da destinação ambientalmente adequada dos rejeitos (aquilo que não pode ser reciclado ou reutilizado).

A proposta trata de matéria relativa a licitações e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis, também aos Estados e Municípios, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando a edição da Lei





## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Federal nº 8.666/93, e recentemente a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nova lei de licitações e contratos administrativos. Nesse sentido, os entes da federação são obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes quanto ao mais, o poder regulatório próprio.

O Município no âmbito de sua competência legislativa complementar Art. 30, II, CF, pode editar regras que adequem a licitação aos próprios fundamentos contidos na Constituição Federal, sem, contudo, conflitar com as normas gerais contidos no diploma nacional, ou como é o caso, que visem dar visibilidade e maior concretude aos princípios já constantes em lei federal.

De acordo com a legislação pertinente a matéria, os Estados e os Municípios dispõem de competência legislativa complementar em matéria de licitação e contrato administrativo CF, art. 24, § 2º, sendo assim, pode editar regras sobre o assunto, desde que respeitadas as normas gerais contidas na lei nacional, CF, art. 22, XXVII.

Diante de todo o exposto, requer o apoio e aprovação do projeto de lei, a fim de que possamos atribuir ao Município de Pato Branco a logística reversa nas compras sustentáveis inteligentes promovidas no âmbito da Administração Pública.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorromulo@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorromulo@patobranco.pr.leg.br)

